SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179264 - MG (2026/0056557-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAMELA WING PEREIRA
ADVOGADO	:	RONIVALDO NASCENTE DA SILVA ALMEIDA - MG153939
AGRAVADO	:	AMOS SILVA MAGALHAES
AGRAVADO	:	MINEDIA FRANCISCO DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	:	AMÓS SILVA MAGALHÃES - MG082629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM CONDOMÍNIO. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As teses sobre purgação da mora pela aceitação de pagamentos (art. 401, I, do CC) e sobre distribuição do ônus da prova da autenticidade de assinatura (art. 428, II, do CPC) não foram objeto de efetivo enfrentamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

2. A pretensão de infirmar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a regularidade da constituição em mora, inclusive acerca da entrega da notificação em condomínio edilício e do lapso temporal transcorrido até o ajuizamento da demanda, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, também não se conhecendo do apelo pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59763265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c1a433b7-e0dc-464b-80a6-40ac21885031

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c1a433b7-e0dc-464b-80a6-40ac21885031

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179264 - MG (2026/0056557-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAMELA WING PEREIRA
ADVOGADO	:	RONIVALDO NASCENTE DA SILVA ALMEIDA - MG153939
AGRAVADO	:	AMOS SILVA MAGALHAES
AGRAVADO	:	MINEDIA FRANCISCO DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	:	AMÓS SILVA MAGALHÃES - MG082629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM CONDOMÍNIO. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As teses sobre purgação da mora pela aceitação de pagamentos (art. 401, I, do CC) e sobre distribuição do ônus da prova da autenticidade de assinatura (art. 428, II, do CPC) não foram objeto de efetivo enfrentamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

2. A pretensão de infirmar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a regularidade da constituição em mora, inclusive acerca da entrega da notificação em condomínio edilício e do lapso temporal transcorrido até o ajuizamento da demanda, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, também não se conhecendo do apelo pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAMELA WING PEREIRA (PAMELA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ENTREGA EM CONDOMÍNIO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução, na qual se rejeitou a preliminar de falta de regular notificação para constituição em mora da parte executada, reconhecendo a validade da notificação entregue no condomínio residencial da devedora. II. Questão em discussão 2. Preliminar de não cabimento do agravo de instrumento, suscitada pelos agravados, diante da alegação de ausência de previsão legal para o recurso na hipótese dos autos. 3. Mérito: regularidade da notificação para constituição em mora da executada, especialmente quanto à validade da entrega da correspondência em condomínio edilício, e eventual descumprimento do prazo legal para purgação da mora. III. Razões de decidir 4. Preliminar de não cabimento do agravo de instrumento rejeitada, pois a decisão recorrida foi proferida em embargos à execução, hipótese expressamente prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Quanto ao mérito, em contratos de compromisso de compra e venda de imóvel, a constituição em mora do devedor depende de prévia notificação, nos termos do Decreto-Lei nº 745/1969, Decreto-Lei nº 58/1937 e Súmula 76 do STJ. 6. Reconhece-se a presunção de validade na entrega da notificação no condomínio edilício, conforme art. 248, § 4º, do CPC, inexistindo ressalva ou recusa formal por parte do porteiro responsável pelo recebimento da correspondência. 7. Documentação apresentada nos autos, incluindo protocolo do condomínio, demonstra a ciência da executada, não tendo sido requerida ou produzida prova pericial grafotécnica para afastar tal presunção. 8. É legítima a exigência de purgação da mora em prazo não inferior ao fixado em lei, não havendo afronta ao disposto nos Decretos-Lei nº 745/1969, nº 58/1937 e Lei nº 6.766/1979 quando a ação de execução foi proposta após o transcurso de prazo suficiente entre a notificação e a propositura da demanda. IV. Dispositivo e tese 9. Rejeitadas as preliminares arguidas pelos agravados e, no mérito, negado provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: "1. É cabível o agravo de instrumento contra decisão proferida em embargos à execução, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel, a constituição em mora do devedor exige notificação prévia, podendo ser presumida a regularidade do ato quando realizada a entrega no condomínio edilício, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, não afastada por prova técnica. 3. O transcurso de prazo entre a notificação e a propositura da ação de execução, superior ao mínimo legal, afasta alegação de afronta às normas protetivas do compromissário comprador." (e-STJ, fls. 641 - 642)*

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

Os embargos de declaração de PAMELA foram rejeitados (e-STJ, fls. 688 - 695).

Nas razões do agravo, PAMELA apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; correção da aplicação das normas federais invocadas e existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por AMÓS SILVA MAGALHÃES e MINEDIA FRANCISCO DOS SANTOS MAGALHAES (AMÓS e MINEDIA), defendendo ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e manutenção da decisão denegatória (e-STJ, fls. 1037 - 1039).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAMELA apontou **(1)** omissões no acórdão recorrido acerca do prazo legal de 15 dias para purgação da mora, da purgação da mora pela aceitação de pagamentos, do ônus da prova da autenticidade de assinatura e da aplicação do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil; **(2)** violação do art. 1º do Decreto-lei nº 745/1969 e do art. 397 do Código Civil, por validar notificação com prazo de 24 horas e admitir a constituição em mora e o ajuizamento da execução sem observância do prazo legal para purgação da mora; **(3)** violação do art. 401, inciso I, do Código Civil, por não reconhecer a purgação da mora diante da aceitação de pagamentos do principal; **(4)** violação do art. 428, inciso II, do Código de Processo Civil, ao inverter o ônus da prova da autenticidade de documento impugnado; **(5)** violação do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de sua indevida aplicação à notificação extrajudicial destinada à constituição em mora em contrato imobiliário; e **(6)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, 699-709).

Em contrarrazões, AMÓS e MINEDIA suscitaram, preliminarmente, a deserção do recurso especial por insuficiência do preparo e defenderam sua inadmissibilidade por demandar reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/TJ. Sustentaram, ainda, a regularidade da constituição em mora, a inexistência das violações aos dispositivos legais invocados e a ausência de

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 790-802)

(1) Não reconhecimento da purgação da mora após limitações de pagamentos que quitaram o principal.

Embora PAMELA sustente que a aceitação de pagamentos posteriores teria configurado a purgação da mora, verifica-se que essa questão não foi objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal estadual. O acórdão recorrido limitou-se a consignar que a ação foi ajuizada aproximadamente dois meses após a primeira notificação, afastando a alegação de irregularidade decorrente da concessão de prazo de apenas 24 horas para pagamento, sem examinar os efeitos jurídicos da posterior aceitação de pagamentos sob a perspectiva do art. 401, inciso I, do Código Civil.

É certo que PAMELA suscitou a referida omissão em embargos de declaração. Todavia, o acórdão integrativo restringiu-se a afirmar, de forma genérica, inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, sem suprir a ausência de manifestação acerca da tese ora renovada.

Ocorre que o recurso especial não foi fundamentado em alegada violação dos arts. 489, § 1º, ou 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que não é possível reconhecer eventual negativa de prestação jurisdicional para determinar o retorno dos autos ou suprir a falta de prequestionamento.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento da matéria, incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento da alegada ofensa ao art. 401, inciso I, do Código Civil.

(2) Inversão do ônus da prova da autenticidade de assinatura impugnada em protocolo de condomínio.

Igualmente não comporta conhecimento a alegada violação do art. 428, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal mineiro concluiu que a controvérsia acerca da autenticidade da assinatura constante do documento exigiria dilação probatória, reputando suficiente o conjunto documental produzido nos autos para a solução da demanda. Não houve, contudo, manifestação específica acerca da distribuição do ônus da prova da

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

autenticidade do documento impugnado, à luz do disposto no art. 428, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora PAMELA tenha suscitado essa omissão em embargos de declaração, o acórdão integrativo deixou de enfrentar a questão, limitando-se a afastar genericamente a existência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso especial não foi fundamentado em alegada violação dos arts. 489, § 1º, ou 1.022 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional e o suprimento da ausência de prequestionamento.

Desse modo, não tendo a matéria sido efetivamente apreciada pelo Tribunal estadual, incide o óbice da Súmula nº 211 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento da alegada ofensa ao art. 428, inciso II, do Código de Processo Civil.

(3) Da constituição em mora: forma e prazo legal

A respeito da forma da notificação, o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu sua validade ao consignar que a correspondência foi entregue ao funcionário responsável pelo recebimento de documentos na portaria do condomínio edilício em que reside PAMELA, reputando aplicável, por analogia, a disciplina do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Assentou, ainda, inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar qualquer irregularidade no recebimento da comunicação.

A pretensão recursal de afastar essa conclusão demanda o reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, notadamente acerca do local da entrega da notificação, da condição da pessoa que a recebeu e da regularidade do procedimento adotado, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula7/STJ.

No tocante ao prazo para purgação da mora, o acórdão recorrido registrou que, embora a notificação tenha mencionado prazo de 24 horas para pagamento, a ação somente foi ajuizada cerca de dois meses após a primeira comunicação extrajudicial, concluindo, por essa razão, que não houve prejuízo ao exercício do direito de purgar a mora.

Desconstituir essa premissa exigiria reavaliar os fatos estabelecidos pela Corte local acerca da sequência dos atos praticados, das notificações encaminhadas e do efetivo lapso temporal transcorrido entre a constituição em mora e o ajuizamento da demanda, providência igualmente vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

(4) Do dissídio jurisprudencial

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, evidenciando a similitude entre os respectivos suportes fático-jurídicos e a adoção de soluções jurídicas distintas para hipóteses substancialmente idênticas.

Na hipótese, PAMELA sustenta existir divergência sobre os requisitos formais da constituição em mora e a observância do prazo legal para purgação da mora em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Todavia, o acórdão recorrido assentou premissas fáticas específicas, notadamente a entrega da notificação na portaria do condomínio em que reside PAMELA e o ajuizamento da demanda aproximadamente dois meses após a primeira notificação, circunstâncias consideradas suficientes para afastar a alegada irregularidade da constituição em mora.

Assim, a verificação da identidade entre os casos confrontados pressuporia o reexame das particularidades fáticas que embasaram o acórdão recorrido, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, ausente a demonstração analítica de que os paradigmas enfrentaram quadro fático equivalente, com solução jurídica diversa, resta inviabilizado o conhecimento do recurso também pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS . DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1.* ***A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 2 . Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.*** *[...] 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.780.038/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 14/4/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 24/4/2025 − sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL .*

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

> *COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . PREJUDICADO. [...]. 2 .* ***O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte*** *. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.320.286/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2023 – sem destaques no original)

Desse modo, não se conhece do recurso especial também quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:33
Código de Controle do Documento: 9ef8c6fd-11da-4aba-adb0-903a0fc21276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.264 / MG

Número Registro: 2026/0056557-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252158142000 10000252158142001 10000252158142002 10000252158142003
10000252158142004 10000252158142005 21581599620258130000 50293542120238130105

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAMELA WING PEREIRA
ADVOGADO	: RONIVALDO NASCENTE DA SILVA ALMEIDA - MG153939
AGRAVADO	: AMOS SILVA MAGALHAES
AGRAVADO	: MINEDIA FRANCISCO DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	: AMÓS SILVA MAGALHÃES - MG082629
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: 3c0e0b76-8222-40c1-8ddb-5bb0f6ae0ff8

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: 3c0e0b76-8222-40c1-8ddb-5bb0f6ae0ff8